Á,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE/MT

EDITAL DO ELETRÔNICO Nº 16/2023

Ref.: Pedido de Impugnação.

Prezados senhores,

A empresa **INOVAÇÃO SERVIÇOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA (VANGUARDA)**, situada a Rua Coronel Otiles Moreira nº 404, CEP: 78043-368 Bairros: Duque de Caxias, no município de Cuiabá- MT CNPJ 00.302.007/0002-49, por seu representante legal infra indicado, perante esta Comissão de Licitações, vem apresentar, **TEMPESTIVAMENTE**, **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, que deverá ser recebido, conhecido e provido pelos seguintes fundamentos:

I – DO OBJETO

Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipo, seringas e extensores com cessão de bombas de infusão e bombas de seringa em regime de comodato de equipamentos, para atender as necessidades do hospital e pronto socorro municipal de várzea grande-mt.

II – DA ANALISE

Após análise do edital emergiu o questionamento referente ao valor estimado para as seringas e extensor para bomba de infusão de seringa:

DESCRIÇÃO DO LOTE.

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SUS

LICITAÇÃO PMVG

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 851769/2022 — Pregão Eletrônico nº 16/2023

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓD TCE	UNID TCE	UNID	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
05	**EXTENSOR DE PERFUSÃO PARA UTILIZAÇÃO EM BOMBAS DE SERINGA**, RECOMENDADO PELO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO PARA ADMINISTRAÇÃO DE SOLUÇÕES PARENTERAIS POR BOMBA DE SERINGA ESTÉRIL DE USO ÚNICO; DESCARTÁVEL ATEROGÊNICO ATÓXICO TUBO DE COMPRIMENTO APROXIMADO DE 15 CM EM MATERIAL PE (POLIETILENO) TRANSPARENTE FLEXÍVEL, LIVRE DE LÁTEX, TERMINAIS CONECTORES TIPO LUER LOCK MACHO E FÊMEA COM TAMPAS PROTETORAS DE FIXAÇÃO FIRME E DE FÁCIL REMOÇÃO DIÂMETROS INTERNOS E EXTERNOS DE 1.0 E 2.0 MM RESPECTIVAMENTE, PRIME APROXIMADAMENTE 1,2 ML FRENCH 3. EMBALAGEM INDIVIDUAL, EM GRAU CIRÚRGICO, CONTENDO ETIQUETA COM DADOS DE FABRICAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE PROCEDÊNCIA, ESTERILIZAÇÃO VALIDADE, NUMERO DE LOTE. CÓDIGO DO PRODUTO BR9004132 E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 80145110171. **O GANHADOR DO ITEM DEVERÁ FORNECER AS BOMBAS DE SERINGAS, COMPATÍVEL COM O EXTENSOR EM REGIME DE COMODATO.**	200418-6	1	UNID	20.000	R$ 22,1933	R$ 443.866,00
06	SERINGA DESCARTÁVEL 60 ML EM PLÁSTICO, ATÓXICO ATEROGÊNICO INTEGRA E TRANSPARENTE APRESENTANDO RIGIDEZ E RESISTENTE CORPO COM GRADUAÇÃO MILIMETRADA EMBOLO EM BORRACHA ATÓXICA, BICO SLIP SEM AGULHA. IMPRESSAO LEGIVEL E PERMANENTE COMPATÍVEL COM A BOMBA DE SERINGA EM REGIME DE COMODATO	123581-8	1	UNID	3.000	R$ 3,0233	R$ 9.069,90
07	SERINGA DESCARTAVEL 10 ML, BICO LUER SLIP, SEM AGULHA, TRANSPARENTE, APRESENTANDO RIGIDEZ E RESISTENTE, CORPO COM GRADUAÇÃO MILIMETRADA, EMBOLO EM BORRACHA ATÓXICA, IMPRESSAO LEGIVEL E PERMANENTE COMPATÍVEL COM A BOMBA DE SERINGA EM REGIME DE COMODATO	00023303	1	UNID	5.000	R$ 2,8733	R$ 14.366,50
08	**SERINGA DESCARTAVEL TRANSPARENTE 20 ML** IMPRESSAO LEGIVEL E PERMANENTE GRADUAAO MAXIMA 1 EM 1 ML NUMERADA, BICO LUER SLIP, SEM AGULHA EMBOLO EM BORRACHA ATÓXICA **COMPATÍVEL COM A BOMBA DE SERINGA EM REGIME DE COMODATO**	00033574	1	UNID	5.000	R$ 2,2000	R$ 11.000,00

QUESTIONAMENTO

Diante do descritivo do lote 2 do presente edital, é solicitada SERINGA E EXTENSOR PARA BOMBA DE INFUSÃO DE SERINGA, sendo que esta é uma seringa especifica para bomba com calibração e precisão na hora da infusão e a ANVISA exige em sua Resolução da Normativa Colegiada que estes produtos sejam certificados para uso excepcional para bomba de infusão.

Vale salientar que tal seringa e extensor em regime de comodato, o valor fica agregado às despesas com a bomba. Mas ainda assim apenas o comercio destes produtos, seringa e extensor para bomba de infusão de seringa, o valor estimado não seria possível à compra.

Por isso concluímos que os valores cotados pela comissão de Licitação tenha se equivocado, orçando seringas de uso comum.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

"Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva. O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado: ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO 6. Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis: "Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das

fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado." Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho: Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

III– DO PEDIDO

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro, requerer o que segue:

1. Seja aceito o pedido de impugnação;

2. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;

3. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2° do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.

4. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital.

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei.

Cuiabá, 13 de setembro de 2023.

Naira C. B. Mattos

Naira Cristina Barbosa Mattos
Analista de licitação